

PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

MENSAGEM DE LEI Nº 006/2023/GP

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nobres Vereadores

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que objetiva criar o cargo comissionado de Coordenador de Farmácia com remuneração mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde, visando a melhoria do atendimento junto à Farmácia Básica do Município de Apiacá.

Assim sendo, em razão da importância do projeto, venho à presença de Vossas Excelências para requerer a tramitação em regime de urgência, bem como o seu acolhimento.

Aproveito da oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Apiacá-ES, 25 de abril de 2023.

FABRÍCIO GOMES THEBALDI
Prefeito Municipal

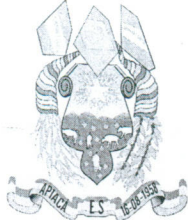
Câmara Municipal de Apiacá

CNPJ - 01.637.494/0001-82

Recebido em

26 / 04 / 23

fl. 10652



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

PROJETO DE LEI Nº 006/2023 - GP

APROVADO

Em 08 de Maio de 2023

PRESIDENTE

"Fica criado o cargo comissionado de Coordenador de Farmácia e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Apiacá, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o cargo comissionado de Coordenador de Farmácia, cuja remuneração, carga horária, atribuições do cargo e requisitos específicos mínimos são os estabelecidos no Anexo Único da presente Lei.

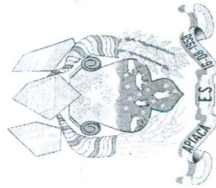
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apiacá-ES, 25 de abril de 2023.


FABRÍCIO GOMES THEBALDI
Prefeito Municipal

encaminhado a Comissão de Legislação,
Justiça e de Finanças e Orçamento
Em 08 de Maio de 2023

PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

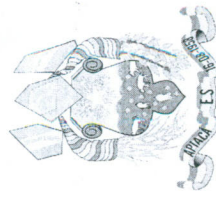
Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎ (28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

ANEXO ÚNICO

PROJETO DE LEI Nº 006/2023/GP

NOMENCLATURA	REMUNERAÇÃO (R\$)	CARGA HORÁRIA	ATRIBUIÇÕES	REQUISITOS ESPECÍFICOS MÍNIMOS
Coordenador de Farmácia	3.500,00	40h/semanais	Coordenação e gerência da Farmácia Básica, dispensação de medicamentos e correlatos de acordo com as normas de assistência e atenção farmacêutica; Auxiliar e Subsidiar os gestores e a equipe de saúde no planejamento das ações e serviços de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica/Saúde da Família/Unidade de Pronto Atendimento, assegurando a integralidade e a intersetorialidade das ações de saúde; Elaborar, em conformidade com as diretrizes municipais, estaduais e nacionais, e de acordo com o perfil epidemiológico, projetos na área da Atenção/Assistência Farmacêutica a serem desenvolvidos dentro de seu território de responsabilidade; Receber, armazenar e distribuir adequadamente os medicamentos adquiridos pelo Município, na Atenção Básica/ Saúde da Família/ Unidade de Pronto Atendimento; manter registros do estoque de drogas, fazer requisições de medicamentos, drogas e materiais necessários à farmácia; conferir guardar e distribuir drogas e abastecimentos entregues à farmácia; ter sob sua custódia drogas tóxicas e narcóticos; controlar e supervisionar as requisições e/ou processos de compras de medicamentos e produtos farmacêuticos; prestar assessoramento técnico aos demais profissionais da saúde, dentro do seu campo de especialidade; Selecionar, programar, distribuir e dispensar medicamentos e insumos, com garantia da qualidade dos produtos e serviços; Promover o acesso e o uso racional de medicamentos junto à população e aos profissionais da Atenção Básica/Saúde da Família/ Unidade de Pronto Atendimento, por intermédio de ações que disciplinem a prescrição, a	Curso de Nível Superior em Farmácia, e registro no respectivo conselho de classe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000

CNPJ: 27.165.604/0001-44

(28) 3557-0152

			dispensação e o uso; Assegurar a dispensação adequada dos medicamentos e viabilizar a implementação da Atenção Farmacêutica na Atenção Básica/Saúde da Família/ Unidade de Pronto Atendimento; Manipular drogas de várias espécies; aviar receitas, de acordo com as prescrições médicas; Acompanhar e avaliar a utilização de medicamentos e insumos, inclusive os medicamentos fitoterápicos, homeopáticos, na perspectiva da obtenção de resultados concretos e da melhoria da qualidade de vida da população; Intervir diretamente com os usuários nos casos específicos necessários, em conformidade com a equipe de Atenção Básica/Saúde da Família/ Unidade de Pronto Atendimento, visando uma farmacoterapia racional e à obtenção de resultados definidos e mensuráveis, voltados à melhoria da qualidade de vida; substituir o farmacêutico e/ou bioquímico quando designado; zelar pela limpeza, ordem e controle do local de trabalho; comunicar qualquer irregularidade detectada; manter atualizados os registros de ações de sua competência; Estimular, apoiar, propor e garantir a educação permanente de profissionais da Atenção Básica/Saúde da Família/ Unidade de Pronto Atendimento envolvidos em atividades de Atenção/Assistência Farmacêutica; Treinar e capacitar os recursos humanos da Atenção Básica/Saúde da Família/ Unidade de Pronto Atendimento para o cumprimento das atividades referentes à Assistência Farmacêutica; cumprir e fazer cumprir as normas do setor; executar outras tarefas correlatas a sua área de competência; executar tarefas afins.
--	--	--	--

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - AUMENTO DE SALÁRIO

RESUMO GERAL		RESUMO GERAL	
EXERCÍCIO 2023		EXERCÍCIO 2024	
Orçamento Disponível em 01/01/2023(A)	16.359.446,58	Orçamento Disponível em 01/01/2024(A)	16.359.446,58
EXECUÇÃO		EXECUÇÃO	
Atribuição Plano de Cargos e Salários - 12 meses (B)	63.536,67	Atribuição Plano de Cargos e Salários - 12 meses (B)	63.536,67
Valor médio mensal da Folha de Pagamento com Encargos - 12 meses (C)	3.970.402,62	Valor médio mensal da Folha de Pagamento com Encargos - 12 meses (C)	15.736.762,48
VALOR PROJETADO DA FOLHA DE PAGAMENTO ATÉ DEZEMBRO 2023 (D)	16.359.446,58	VALOR PROJETADO DA FOLHA DE PAGAMENTO ATÉ DEZEMBRO 2024 (D)	16.359.446,58
PROJEÇÃO - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E= (D)	16.359.446,58	PROJEÇÃO - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E= (D)	16.359.446,58
TOTAL ANUAL CONFORME MÉDIA (F)	16.359.446,58	TOTAL ANUAL CONFORME MÉDIA (F)	16.359.446,58
DISPONIBILIDADE (DOTAÇÃO - PREVISÃO DE GASTOS) G= (A)-(F)	12.888.895,94	DISPONIBILIDADE (DOTAÇÃO - PREVISÃO DE GASTOS) G= (A)-(F)	822.884,10

PARECER CONCLUSIVO:

Resta comprovado neste demonstrativo de impacto orçamentário que existe disponibilidade orçamentária conforme declaração em anexo.

DECLARAÇÃO

Declaro que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 16, II, da LRF)



Prefeito Municipal
Thibaldi
Município de Apuá

PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACA**APURAÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL
PROJEÇÃO EXERCÍCIO 2023**

LRF, art. 48 - Anexo 6

R\$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR
Receita Corrente Líquida (<i>Projetada</i>)	36.387.595,55

DESPESA COM PESSOAL - EXECUTIVO	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	16.934.309,43	46,54%
Despesa Total com Pessoal incluindo o reajuste salarial	21.832.557,33	60,00%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	21.832.557,33	54,00%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	20.740.929,46	51,30%
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	19.649.301,60	48,60%

**PROJEÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) CONFORME ANEXO DE METAS FISCAIS - METAS ANUAIS -
LDO 2023 -**
Fabrício Gomes Thebaldi
Prefeito Municipal de Apiacá

PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACA

APURAÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL
PROJEÇÃO EXERCÍCIO 2024

LRF, art. 48 - Anexo 6

RS 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

VALOR

Receita Corrente Líquida (*Projetada*)

36.387.595,55

DESPESA COM PESSOAL - EXECUTIVO

VALOR

% SOBRE A RCL

Despesa Total com Pessoal - DTP

16.908.909,43

46,47%

Despesa Total com Pessoal incluindo o reajuste salarial

21.832.557,33

60,00%

Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)

21.832.557,33

54,00%

Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)

20.740.929,46

51,30%

Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)

19.649.301,60

48,60%

PROJEÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) CONFORME ANEXO DE METAS FISCAIS - METAS ANUAIS -
LDO 2024 -


Fabrício Gomes Thebalci
Prefeito Municipal de Apiacá

PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACA

APURAÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL

PROJEÇÃO EXERCÍCIO 2025

LRF, art. 48 - Anexo 6

RS 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR
Receita Corrente Líquida (Projetada)	36.387.595,55

DESPESA COM PESSOAL - EXECUTIVO	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	16.908.909,43	46,47%
Despesa Total com Pessoal incluindo o reajuste salarial	21.832.557,33	60,00%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	21.832.557,33	54,00%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	20.740.929,46	51,30%
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	19.649.301,60	48,60%

PROJEÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) CONFORME ANEXO DE METAS FISCAIS - METAS ANUAIS - LDO
2025 -


Fabrício Gomes Thebaldi
Prefeito Municipal de Apiacá



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Parecer Jurídico n. 13/2023

Referência: Projeto de Lei nº. 006/2023/GP

Autoria: Executivo Municipal

Assunto: Projeto de lei que cria cargo comissionado

Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Projeto de Lei. Criação. Cargo comissionado. Executivo Municipal. Iniciativa privativa. Competência. Possibilidade.

PARECER

I – Relatório.

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que tem como escopo criar o cargo comissionado de Coordenador de Farmácia e dar outras providências, para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde, visando a melhoria do atendimento junto a Farmácia Básica do Município de Apiacá.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) a Mensagem de Lei, constando a justificativa e pugnando pelo regime de tramitação urgente; (ii) a minuta do Projeto de Lei e; (iii) documentos relacionados ao impacto orçamentário e financeiro.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

II – Análise Jurídica.

Ab initio, importante destacar também que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

II.a – Da competência e iniciativa.

O artigo 18 da Constituição Federal¹, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Carta Maior também, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (g. n.)

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal² já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa. Confira:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na es 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.

A âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município (LOM) reproduz as hipóteses de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito, nos seguintes termos:

Art. 6º - Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

I – Legislativo sobre assunto de interesse local;

X – Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos seus servidores;

Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I. Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

II. Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III. Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública; (g. n.)

IV. Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

² ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJF de 20-6-2008.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nem nos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal.

Art. 118 – Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei em tela está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

De outro modo, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso V, estabelece o seguinte:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Assim, percebe-se que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa assegurados pelo ordenamento jurídico, além de atender aos princípios constitucionais da autonomia e autoadministração.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Portanto, percebe-se que o objeto do projeto de lei ora examinado se encontra dentro da competência do Chefe do Poder Executivo local, bem como possui boa redação e técnica, não merecendo qualquer correção.

II.b Da Apresentação dos Anexos Fiscais.

O projeto em análise prevê a existência de encargos para o Município diante da criação de cargo comissionado. Sendo assim, a legislação pátria estabelece diversos requisitos e providências para que haja a correta instituição de tal benesse.

A LOM, por exemplo, determina, dentre outras incumbências que a despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei municipal, obedecida à legislação estadual e federal. A conferir:

Art. 141 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei municipal, obedecida à legislação estadual e federal.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Sob essa ótica, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), informa que se faz necessário o acompanhamento dos anexos previstos artigo 16, incisos I e II do e art. 17:



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Acostadas ao aludido Projeto de Lei, constam os documentos declarando existir recursos para realizar o gasto, afirmando que as despesas se adequam às leis financeiras municipais (LOA, LDO e PPA).

No presente caso, deve-se destacar que a Lei municipal nº 1.104/2022, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 no Município de Apiacá, e dá outras providências, autorizou o Executivo Municipal, mediante lei, criar cargos e funções, conforme artigo 44 baixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 44. O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2023, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2023.

Dessa forma, havendo respeito aos limites de gastos com pessoal, bem como estando compatível com o orçamento financeiro, o PL encontra-se apto para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica opina s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

II.c Do Regime de Urgência

No ofício de encaminhamento da propositura do citado Projeto de Lei, o Prefeito Municipal solicitou a apreciação em regime de urgência.

Desta forma, colaciono os dispositivos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis, que tratam sobre a tramitação de projetos em Regime de Urgência:

Lei Orgânica

Art. 47 – o prefeito Município poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

§ 1º - Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação.

Regimento Interno da CMA

Art. 299 O projeto para o qual o Prefeito Municipal tenha solicitado urgência deverá ser apreciado pela Câmara no prazo de quarenta e cinco dias, findo o qual será incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação, sobrestando-se as demais deliberações, exceto a votação de veto.

§1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito Municipal depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se, a partir daí o disposto neste artigo.

§2º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara e nem se aplicam aos Projetos de Lei Complementar.

Feita a leitura da legislação supracitada, conclui-se que caberá ao soberano Plenário verificar a relevância para que ocorra a tramitação em regime de urgência.

E na hipótese de ser deferida a tramitação em regime especial, a Mesa Diretora deverá atentar-se ao prazo máximo de 45 dias a contar do protocolo, para deliberação e votação do Projeto de Lei em análise.

III – Conclusão.

Diante do exposto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, a Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

O presente projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento.

É o Parecer s. m. j.

Apiacá/ES, 26 de abril de 2023.

Assinado de forma
digital por LUCAS
MARTINS SANSON
Dados: 2023.04.26
18:35:30 -03'00'

LUCAS MARTINS SANSON

Procurador Legislativo

OAB/ES 18.289



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefone: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiacá@hotmail.com - Site: www.apiacá.es.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 08 de maio de 2023 e tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 006/2023-GP**, de autoria do Executivo Municipal, que “Cria o cargo comissionado de Coordenador de Farmácia e dá outras providências”, resolveu emitir o seguinte parecer:

A Comissão, após análise criteriosa do Projeto de Lei nº 006/2023-GP, concluiu que o referido Projeto de Lei apresenta-se de forma clara e objetiva, cumprindo as formalidades e requisitos necessários para sua tramitação e aprovação. Não foram identificados vícios formais ou materiais que impeçam sua aprovação, tampouco foram encontradas correções de técnica legislativa a serem feitas no projeto.

Além disso, quanto ao mérito, a Comissão entendeu que a criação do cargo comissionado de Coordenador de Farmácia irá contribuir para o aprimoramento dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Saúde, uma vez que irá possibilitar uma melhor organização dos trabalhos na área de farmácia.

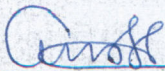
Diante do exposto, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 006/2023-GP, sem a necessidade de correções redacionais ou de técnica legislativa, por entender que este se encontra em conformidade com as normas constitucionais e legais aplicáveis à matéria.

São os votos desta Comissão.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2023.


IVANILDO MENDES DE OLIVEIRA

- Presidente -


ÂNGELA MARIA HENRIQUES

- Vice-Presidente -


PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

- Secretário -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefone: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

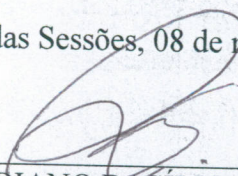
PARECER

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 08 de maio de 2023 e tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 006/2023-GP**, de autoria do Executivo Municipal, que “Cria o cargo comissionado de Coordenador de Farmácia e dá outras providências”, resolveu emitir o seguinte parecer:

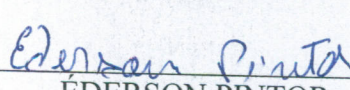
A Comissão após análise minuciosa do Projeto de Lei nº 006/2023-GP concluiu que o projeto não apresenta impactos significativos no orçamento municipal e está de acordo com a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal. O presente projeto de lei tem como objetivo criar o cargo comissionado de Coordenador de Farmácia, que terá, dentre outras funções, a responsabilidade pela coordenação e gerência da Farmácia Básica do Município. É importante ressaltar que a criação deste cargo não gerará impacto financeiro significativo para o município, uma vez que o salário previsto é de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), valor este que está dentro das possibilidades orçamentárias do município.

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 006/2023-GP, por entender que o mesmo atende ao interesse público e contribui para o fortalecimento da rede pública de saúde do município. **Voto contrário da Vereadora Ana Beatriz Rangel Gomes Moutinho.**

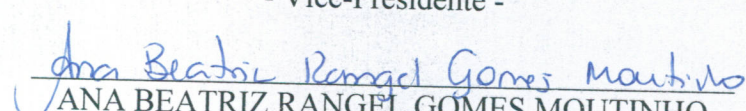
Sala das Sessões, 08 de maio de 2023.


FABIANO BASÍLIO ZANARDI

- Presidente -


EDERSON PINTOR

- Vice-Presidente -


ANA BEATRIZ RANGEL GOMES MOUTINHO

- Secretária -